

gratuita. Considerando a referida decisão, bem como que, no presente caso, foi deferida a justiça gratuita ao reclamante, em atuação de ofício, excluiu a condenação imposta ao autor de pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores das partes rés. Portanto, tal decisão, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, se aplica ao presente caso, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na referida ADI. A regra é que as decisões proferidas nas ações decorrentes do controle abstrato de constitucionalidade, como as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e as declaratórias de constitucionalidade (ADC) possuem eficácia imediata, não precisando aguardar a publicação ou o trânsito em julgado para sua aplicação. A exceção é a restrição dos efeitos, que deve, inclusive, ser aprovada por maioria de dois terços dos membros do STF, o que, todavia, não ocorreu no caso da presente ADI. Quanto ao mais, mantenho a sentença por outros fundamentos. **LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA-Relatora.** BELO HORIZONTE/MG, 24 de março de 2022.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

## Ata

### Ata de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata das Sessões Ordinárias da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, realizadas na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, deste egrégio Tribunal, nas seguintes datas:

Sessão Virtual iniciada a 00 hora do dia 16/3/2022 e encerrada às 23h59 do dia 18/3/2022.

Sessão Telepresencial iniciada às 14 horas do dia 22/3/2022 e encerrada às 18h20, ocasião em que foram julgados os processos adiados na Sessão Virtual iniciada no dia 16/3/2022, em decorrência de inscrição para sustentação oral.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Participaram, também, das Sessões os Exmos. Desembargadores Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, bem como o Exmo. Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituto do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes).

O Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior e o Exmo. Juiz Jessé Claudio Franco de Alencar participaram da

sessão para ultimar o julgamento dos processos aos quais se encontravam vinculados.

Procuradora do Trabalho: Exma. Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

O Exmo. Desembargador Presidente determinou o pregão dos processos eletrônicos, observadas a ordem das inscrições para sustentação oral e as eventuais preferências regimentais.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka;

Dr. Flávio Henrique Valeriano de Carvalho;

Dra. Patrícia Ottoni Cândido;

Dra. Danielle de Paula Gerheim;

Dr. Davi Souza de Oliveira;

Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva;

Dr. Wellington Luiz Bento Viana;

Dr. Thiago Taygoara Boletta;

Dra. Priscila Coelho Assis;

Dra. Crislaine Débora Souza Resende;

Dra. Eduarda de Oliveira Trindade;

Dra. Daniela Rodrigues Botinha;

Dr. Rafael Gontijo de Assis;

Dra. Deborah Fernandes Cunha;

Dra. Isabela Mariani Coelho;

Dr. Márcio Valério Marques Ferraz;

Dra. Giselly Bertolin Pardini;

Dr. Édson Fernandes Viana;

Dr. Matheus Laube Cajaíba;

Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira;

Dra. Bruna Cordeiro Duarte Silva;

Dr. Márcio dos Santos;

Dra. Richelle de Oliveira Zabaleta;

Dr. Marcello Ferreira Melo;

Dra. Fernanda Duarte Riegert;

Dra. Geórgia de Melo Borges;

Dra. Olívia Caetano Salgado de Paiva;

Dra. Nayara Thessa Rodrigues de Melo;

Dra. Júlia Chein Guimarães;

Dr. Saulo Ricardo Albuquerque Reis Neto;

Dra. Ana Cláudia Arantes Grechi;

Dra. Suian Cristine Simão;

Dr. Bruno Rodrigues Carvalho de Aquino;

Dr. Thiago Aarestrup Brandão;

Dr. Carlos Roberto Ribeiro;

Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli;

Dra. Michelle Dratcu;  
 Dra. Verônica Filipini Neves;  
 Dra. Marina Gontijo;  
 Dra. Deila Castro;  
 Dra. Eduarda de Oliveira Trindade;  
 Dra. Mariana Gonçalves de Souza Coelho Gontijo;  
 Dra. Amanda Vasconcelos Assis;  
 Dr. Wemerson Fernando Silva;  
 Dra. Daniele de Castro Kuninari;  
 Dr. Wellisson Amaral e Silva;  
 Dra. Sheila Vellozo.

Presente, na Tribuna Virtual, para assistir ao julgamento, o Dr. Donavan Duarte de Oliveira Assis.

Ao término dos trabalhos, a Exma. Desembargadora Lucilde Dajuda Lyra de Almeida proferiu votos de profundo pesar pelo falecimento recente do pai da Exma. Desembargadora Maristela Ísis da Silva Malheiros.

Houve irrestrita adesão dos demais magistrados presentes e da douta representante do Ministério Público do Trabalho.

Por fim, o Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes agradeceu o Exmo. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar pelo período em que o substituiu em seu gabinete no período de férias. Por sua vez, o Exmo. Juiz retribuiu os agradecimentos e manifestou sua satisfação em substituir novamente nesta Sexta Turma.

Todos os resultados de julgamento das sessões virtual e telepresencial encontram-se lançados no respectivo sistema do Pje deste egrégio Tribunal.

Não houve julgamento de processo físico.

Aprovada a presente ata, dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 22 de março de 2022.

José Murilo de Moraes  
 Desembargadora Presidente da Sexta Turma

Márcia Moretzsohn de Oliveira  
 Secretária da Sexta Turma

### Despacho

#### Processo Nº RORSum-0010509-03.2021.5.03.0080

Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida  
 RECORRENTE MBM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI  
 ADVOGADO VICTOR EMMANUEL REINERT(OAB: 56549/PR)

RECORRENTE JEFERSON VIANA DE SOUZA PAULINO  
 ADVOGADO CLAUDIO DE OLIVEIRA PENA(OAB: 64307/MG)  
 RECORRIDO GS SOUTO ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)  
 ADVOGADO LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MBM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PARA CIÊNCIA DAS PARTES, DESPACHO DO EXMO. RELATOR:  
 "Vistos, etc. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em face de MBM Montagens Industriais Eirelli e GS Souto Engenharia Ltda. A r. sentença de id. 548241d julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados em face da 2ª reclamada e procedentes em parte os pedidos formulados em face da 1ª reclamada, ora recorrente, para condená-la ao pagamento das verbas rescisórias ali discriminadas. Fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00, com custas processuais no importe de R\$ 200,00. Inconformada, a 1ª ré interpôs recurso ordinário (id. ced1f7d), mas não recolheu as custas processuais e nem efetuou o pagamento do depósito recursal. Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no art. 99 do CPC, sob a alegação de que, conforme atesta o contexto fático, não dispõe de recursos para promover o preparo recursal. Acrescentou que a fragilidade econômica é corroborada pela indisponibilidade financeira para o adimplemento das verbas rescisórias. Pois bem. A ação foi ajuizada em 19/10/2021, já sob a vigência da Lei nº 13.467/17, devendo, portanto, ser aplicado o dispositivo da lei nova quanto ao tema. Dessa forma, dispõe o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/17, in verbis: "§3o É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. §4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." Em que pese a autorização expressa no §4º do artigo 790-A da CLT, para concessão da justiça gratuita a qualquer das partes, há necessidade de comprovação nos autos da insuficiência de recursos para que seja isento o recorrente do